



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**GABINETE DO VEREADOR OCTAVIO SAMPAIO**

**LIDO**

EM: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 4590/2022

RECONHECE A ATIVIDADE RELIGIOSA  
COMO ESSENCIAL PARA A POPULAÇÃO  
DE PETRÓPOLIS EM TEMPOS DE  
CRISES OCACIONADAS POR  
MOLÉSTIAS CONTAGIOSAS,  
EPIDEMIAS, PANDEMIAS OU  
CATÁSTROFES NATURAIS

**Art. 1º** O município de Petrópolis reconhece as atividades religiosas realizadas nos seus respectivos templos, e fora deles, como atividade essencial a ser mantida em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura visa reconhecer as atividades religiosas como atividades essenciais a serem mantidas em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais.

Nas últimas décadas, a ocorrência de surtos epidêmicos e catástrofes naturais é uma triste realidade em nosso planeta. Nesses casos, tal como foi com a pandemia da COVID-19, foram realizadas, ao arpejo da lei e da Constituição, a suspensão de atividades essenciais.

A Constituição federal é clara ao reconhecer a importância da liberdade de consciência, crença e religião, bem como a necessidade da defesa e preservação dos valores religiosos para a construção de uma sociedade plural.

Por esse motivo, a Constituição Federal, no artigo 5º, VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

O inciso VII afirma ser assegurado, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

O inciso VII do artigo 5º, estipula que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica, ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

O artigo 19, I, veda aos Estados, Municípios, à União e ao Distrito Federal o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus

Data do Documento: 23/08/2022 - 01:07:27

Data do Processo: 23/08/2022 - 07:58:49

Processo: 4590/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO  
2022009300040286459

representantes relações de dependência, ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

O artigo 150 VI, "b", veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, salientando no parágrafo 4º do mesmo artigo que as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

A atividade religiosa, garantida pela Constituição Federal, é essencial, pois como sabemos, a fé exerce papel fundamental como fator de equilíbrio psicoemocional à população. Sua função tem papel indiscutivelmente relevante no atendimento e promoção da dignidade da pessoa humana, princípio de direito fundamental. Além da questão da fé, as instituições religiosas prestam serviços sociais importantes que, em momentos de crise, se tornam essenciais.

A título de exemplo, a Igreja Católica, maior instituição de caridade do planeta, administra 115.352 Institutos Sanitário, 648 leprosários, 15.699 casa de idosos, doentes crônicos deficientes, 11.586 jardins de infância, 3663 centros de educação e reeducação social além de 36.386 instituições de outros tipos ao redor do globo. Nesse sentido, constitui indispensável rede de solidariedade orgânica para o enfrentamento de crises e catástrofes

A presente proposição visa resguardar o direito de as instituições religiosas realizarem as suas atividades observando as recomendações do Ministério da Saúde. Em momentos de crises os templos são ainda mais necessários do que nos momentos de clamaria e paz, devendo permanecer abertos para um aconselhamento individual, oração, doação de alimentos, cultos, missas, encontros e outras atividades que contribuam para o fortalecimento da fé e equilíbrio emocional das pessoas, bem como a assistência social à população.

O reconhecimento do direito da assistência religiosa como atividade essencial tem como base os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, bem como por nossa Constituição Federal. Vale destacar o Decreto Federal nº 10.292, de 25 de março de 2020, que em seu Art.3º, § 1º, inciso XXXIX inclui as atividades religiosas de qualquer natureza como atividades essenciais, obedecidas às determinações do Ministério da Saúde.

Nesse sentido, o projeto concretiza um direito constitucional fundamental, protegendo a liberdade religiosa de vedações em descompasso com a constituição, resguardando o direito fundamental.

Por todo o exposto, muito respeitosamente, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que seja, ao final, deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões, 23 de Agosto de 2022

*OCTAVIO S. C. DE SAMPAIO*

**OCTAVIO SAMPAIO**  
**Vereador**